

Número global	Número de lugares								Categorias	Vencimentos
	Distribuição de lugares por hospital concelhio									
	Alcarenena	Cartaxo	Chamusca	Entroncamento	Mação	Pernes	Salvaterra de Magos	Sardoal		
4	(b) 2	-	(b) 2	-	-	-	-	-	I — Pessoal técnico superior	
									2) Pessoal técnico superior de saúde:	
									Do ramo de laboratório:	
									Técnico superior de saúde principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
									II — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
									III — Pessoal operário e auxiliar	
									2 — Pessoal de serviços gerais:	
									2.1 — Acção médica:	
6	3	-	1	-	-	-	1	1	Ajudante de enfermagem de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
29	-	11	7	7	2	2	-	-	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
									2.2 — Alimentação:	
1	-	-	-	-	-	-	(a) 1	-	Cozinheiro principal	L
11	1	1	1	(b) 3	1	(c) 2	(d) 1	1	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
6	-	2	2	-	1	-	1	-	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
									2.3 — Tratamento de roupa:	
7	1	1	1	2	1	1	-	-	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	-	1	-	-	-	-	-	-	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
5	1	1	1	1	1	-	-	-	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
									2.4 — Aprovisionamento e vigilância:	
47	(c) 7	2	1	1	(c) 10	(c) 7	(c) 10	(c) 9	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe, ou de 3.ª classe	O, Q ou R

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

(b) 2 lugares a extinguir quando vagarem.

(c) 1 destes lugares a extinguir quando vagar.

(d) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de cozinheiro principal.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 253/83

de 5 de Março

Em execução do disposto no artigo 50.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, que reestrutura a Direcção-Geral das Alfândegas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, que a natu-

reza, programa e condições de aplicação dos métodos de selecção a que se referem os artigos 67.º, n.º 1, e 68.º, n.º 1, daquele diploma legal sejam os seguintes:

CAPÍTULO I

Natureza e condições de aplicação dos métodos de selecção

1 — As provas de selecção referidas no n.º 1 do artigo 68.º constam de uma prova escrita e de uma prova oral sobre as matérias constantes do programa inserto no capítulo II.

2 — A prova de selecção referida no n.º 1 do artigo 67.º consta de um exame de aptidão, que consiste

numa prova escrita sobre as matérias tratadas no estágio, que deverá realizar-se no prazo de 10 dias a contar da data do termo deste, sendo a ele admitidos os verificadores estagiários que obtiverem aproveitamento nesse estágio.

3 — As informações de aproveitamento constarão do relatório final das actividades desenvolvidas durante o estágio, a elaborar pelo coordenador.

4 — As provas referidas nos n.ºs 1 e 2 deste capítulo são eliminatórias para os concorrentes que obtiverem menos de 9,5 valores.

5 — A cada prova será dada a média dos valores que, de 0 a 20, lhe forem atribuídos por cada membro do júri, sem qualquer arredondamento.

6 — Serão rescindidos os contratos dos verificadores estagiários que, à data da conclusão do estágio, não tenham obtido aproveitamento ou fiquem reprovados no exame de aptidão.

7 — Os candidatos aprovados serão colocados nas categorias de segundos verificadores superiores pela ordem de classificação obtida no exame de aptidão.

CAPÍTULO II

Programa do concurso para verificadores estagiários

A

Economia internacional:

1 — A teoria das trocas internacionais. Os fluxos e o multiplicador do comércio externo. A especialização internacional: ao nível dos produtos e ao nível dos factores. A dinâmica da especialização e a transmissão do crescimento em economia concorrencial.

2 — Os pagamentos internacionais: a balança de pagamentos e os tipos de saldos; as contas externas e a contabilidade nacional; os mecanismos reequilibradores da balança de pagamentos; os movimentos de capitais.

3 — A política económica e o comércio internacional: as correntes doutrinárias e a mundialização da economia; as medidas de política comercial; as políticas de investimento.

4 — A integração económica internacional: conceito e formas; a teoria das uniões aduaneiras.

5 — A Comunidade Económica Europeia: a organização dos poderes públicos; as relações entre os poderes públicos; a função consultiva; a juridicidade; as instituições financeiras.

As políticas sectoriais: a política aduaneira; a política de concorrência; a política comercial; a política fiscal; a política agrícola; a política industrial; a política energética; a política de transportes; a política monetária; a política regional; a política das relações externas.

6 — O Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT): antecedentes imediatos; princípios fundamentais e estrutura do Acordo; institucionalização; os direitos aduaneiros e as negociações pautais; a cláusula da nação mais favorecida; os obstáculos não pautais às trocas; as negociações comerciais multilaterais; as Partes.

7 — A UNCTAD e os sistemas preferenciais: os aspectos institucionais da UNCTAD; o sistema generalizado de preferências; as preferências inversas.

8 — O Conselho de Cooperação Aduaneira: origens; actividade dos Comitês da Nomenclatura, do Valor e Técnico Permanente.

9 — O Fundo Monetário Internacional: origens; a organização; objectivos; as crises do sistema monetário.

B

1 — Serviços centrais: estrutura (generalidades).

2 — Alfândegas: conceito, atribuições e jurisdição.

3 — Estâncias aduaneiras e fiscais: classificação e atribuições.

4 — Despacho das mercadorias (importação definitiva, importação temporária, reimportação, exportação definitiva, exportação temporária, trânsito, baldeação, reexportação e transferência): generalidades.

5 — Direitos: pagamento e garantias.

6 — Depósitos de regime aduaneiro e de regime livre: generalidades.

7 — Regime de bagagem.

8 — Draubaques.

9 — Venda de mercadorias: generalidades.

10 — Circulação de mercadorias nacionais e nacionalizadas.

11 — Pessoas habilitadas a despachar.

C

1 — Pautas aduaneiras: nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira.

2 — Valor aduaneiro: noção.

3 — Aplicação dos direitos no espaço e no tempo.

4 — Regimes pautais: pauta máxima, pauta mínima e direitos especiais.

5 — Origem das mercadorias e respectiva prova.

6 — Peso tributável.

7 — Taras.

8 — Avarias.

D

Noções e princípios de direito fiscal, máxime aduaneiro:

1 — Noção de imposto.

2 — Distinção entre imposto e taxa.

3 — Categorias de impostos.

4 — Fontes. Princípios constitucionais.

5 — Interpretação e integração.

6 — Aplicação da lei fiscal no tempo.

7 — Aplicação da lei fiscal no espaço.

8 — Natureza da obrigação fiscal.

9 — Sujeitos passivos. Sujeição, não sujeição e isenções.

10 — Constituição da obrigação e delimitação do imposto.

11 — Formas de cumprimento.

12 — Incumprimento.

13 — Garantias.

14 — Fraude, evasão e planeamento fiscal.

E

Infracções aduaneiras. Conceito, natureza e regime.

F

Legislação aduaneira internacional:

1 — Convenção para a Criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira (Bruxelas, 15 de Dezembro de 1950).

2 — Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional (Bruxelas, 8 de Junho de 1961).

3 — Convenção Aduaneira Relativa às Facilidades Concedidas para a Importação de Mercadorias Destinadas a Serem Apresentadas ou Utilizadas em Exposições, Feiras, Congressos ou Manifestações Semelhantes (Bruxelas, 8 de Junho de 1961).

4 — Convenção Aduaneira sobre o Livrete ATA para a Importação Temporária de Mercadorias (Convenção ATA) (Bruxelas, 6 de Dezembro de 1961).

5 — Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Científico (Bruxelas, 11 de Junho de 1968).

6 — Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Pedagógico (Bruxelas, 8 de Junho de 1970).

7 — Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Kyoto, 18 de Maio de 1973).

8 — Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Veículos Rodoviários Comerciais (Genebra, 18 de Maio de 1956).

9 — Convenção Aduaneira sobre a Importação Temporária de Veículos Rodoviários Particulares (Nova Iorque, 4 de Junho de 1954).

10 — Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias Efectuado ao Abrigo de Cadernetas TIR (Convenção TIR) (Genebra, 14 de Novembro de 1975).

11 — Convenção sobre as Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo (Nova Iorque, 4 de Junho de 1954).

12 — Convenção Internacional para Facilitar a Passagem das Fronteiras a Viajantes e Bagagens por Caminho de Ferro (Genebra, 10 de Janeiro de 1952).

13 — Convenção Internacional para Facilitar a Passagem nas Fronteiras de Mercadorias Transportadas por Via Férrea (Genebra, 10 de Janeiro de 1952).

14 — Convenção Sobre as Relações Diplomáticas (Viena, 18 de Abril de 1961).

15 — Convenção sobre as Relações Consulares (Viena, 24 de Abril de 1963).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 25 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 254/83

de 5 de Março

Na sequência das Portarias n.ºs 426/78, de 29 de Julho, e 671/81, de 6 de Agosto, o presente diploma fixa o novo preço de venda da refeição aos trabalhadores da Administração Pública.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Reforma

Administrativa; ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho, aprovar o seguinte:

1.º O preço de venda da refeição tipo a fornecer por quaisquer entidades ou serviços públicos personalizados ou não, a que se refere a Portaria n.º 426/78, de 29 de Julho, é fixado em 90\$.

2.º O preço fixado pelo número anterior em nada afecta o actual custo dos géneros incorporados na refeição tipo atrás mencionada.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 671/81, de 6 de Agosto.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Reforma Administrativa, 28 de Fevereiro de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA,
COMÉRCIO E PESCAS
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES

Portaria n.º 255/83

de 5 de Março

Em face do aumento do custo dos veículos destinados ao ensino da condução, da subida do preço dos combustíveis e atento o agravamento dos encargos salariais e fiscais que sobre as escolas de condução recaem, impõe-se uma revisão dos preços actualmente em vigor para o ensino da condução, por forma a permitir à respectiva indústria suportar o agravamento de custos daí decorrente.

Nestes termos, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, e tendo em conta o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, o seguinte:

1.º O ensino da condução de veículos automóveis fica sujeito ao regime especial de preços constante do presente diploma.

2.º A remuneração devida pelo ensino da condução de veículos automóveis será fixada por cada escola de condução ou instrutor por conta própria de acordo com as tabelas de preços máximos constantes do anexo I à presente portaria, da qual fazem parte integrante, não podendo em caso algum ser praticados preços superiores aos nelas previstos.

3.º As escolas de condução e os instrutores por conta própria devem, no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, enviar à direcção de viação com jurisdição na área da sua sede um requerimento nos termos do anexo II, acompanhado da taxa de 1500\$, solicitando a aprovação dos preços que pretendem praticar.

4.º O requerimento solicitando a aprovação dos preços nos termos do número anterior deve ser acompanhado de exemplar selado e em triplicado das respectivas tabelas.